



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0355.3/2021

“Autoriza a doação de imóveis no Município de Mondaí”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0355.3/2021, de autoria do Governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 849, de 28 de setembro de 2021, o qual visa buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar imóvel no Município de Mondaí, com área de 7.766,00 m² (sete mil, setecentos e sessenta e seis metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 4357 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mondaí e cadastrado sob o nº 4060 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A doação em voga tem por finalidade o funcionamento da Escola de Educação Básica Laju por parte do Município (art. 2º).

Ainda, os arts. 3º, 4º e 5º dispõem acerca da reversão na hipótese de desvio de finalidade, bem como não cumprimento descumprimento do encargo no prazo de 2 (dois) anos e, por fim, alienar o imóvel. Em caso de reversão não haverá indenização por benfeitorias construídas tampouco direito de retenção.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de setembro de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi admitida, por unanimidade, a sua elegibilidade para a continuidade processual.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado o Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.



É o relatório.

II – VOTO

Cumpre a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como quanto à adequação ao orçamento anual, das proposições que dependam da análise sob os aspectos financeiro e orçamentário, e também se pronunciar sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, XII, do Rialesc.

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas indispensáveis à doação em tela, não havendo, portanto, qualquer impedimento financeiro, orçamentário e legal ao prosseguimento do feito.

Nesse viés, verifico que a pretendida cessão de imóvel não acarretará despesas ao Erário, conforme dispõem os art. 6º do Projeto de Lei, não oferecendo ônus de ordem financeira ou orçamentária.

Ademais, entendo que o propósito da doação, isto é, funcionamento da Escola de Educação Básica Laju, é pertinente e converge ao interesse público.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, e 145, caput, parte final (competência da CFT de exarar parecer terminativo da tramitação de proposições, admitindo-a ou não), voto: pela **APROVAÇÃO** da matéria por entendê-la oportuna e convergente ao interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator